

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

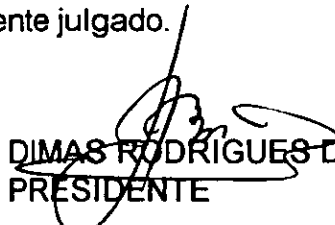
Processo nº. : 13639.000023/93-51
Recurso nº. : 04.118
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : LUIZ FERNANDO SCHETTINI
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.252

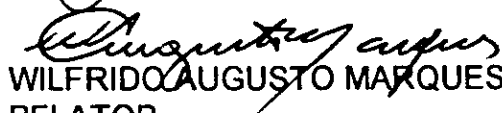
NORMAS PROCESSUAIS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - NULIDADE - Sendo a notificação de lançamento do tributo ato administrativo de grande valia para a instauração do processo e, como consequência, para a defesa do contribuinte, inadmissível a inobservância de requisitos essenciais quando de sua emissão. O Código Tributário Nacional, (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) - art. 142, e o Processo Administrativo Fiscal - (Decreto nº 70.235/72) - , art. 11, preconizam que conste obrigatoriamente do ato o nome, cargo e matrícula do responsável pela notificação - Com respaldo nessa legislação a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, art. 6º, recomenda a declaração, de ofício, da nulidade dos lançamento em desacordo com essa orientação.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FERNANDO SCHETTINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13639.000023/93-51
Acórdão nº. : 106-10.252

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CARMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13639.000023/93-51
Acórdão nº. : 106-10.252
Recurso nº. : 04.118
Recorrente : LUIZ FERNANDO SCHETTINI

RELATÓRIO

Luiz Fernando Schettini, contribuinte inscrito no CPF sob o nº 261.886.866-87, residente na Ladeira Carlos Gomes, 110/102, Além Paraíba – MG, foi notificado sobre o lançamento realizado em face de glosa nas deduções a título de despesas médicas constantes de sua declaração de rendimentos, exercício de 1992.

A Autoridade fiscal de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento (fls. 14/16), tendo sido restabelecida a dedução pleiteada a qual foi objeto de comprovação pelo Contribuinte na fase impugnatória.

Em vista à decisão em tela, interpôs o Contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 19/21, no qual aduz que a glosa decorreu de divergência de valores e rasura na data nos recibos apresentados, divergência esta que não possui o condão de descaracterizar a veracidade do tratamento odontológico realizado, pelo que se verifica a insubsistência da glosa. Em adição, expõe que, no mínimo, deverão ser considerados os valores grafados por extenso nos recibos, sendo tributada a diferença do imposto, no valor de 49,50 UFIR, que já foi recolhida consoante a guia DARF de fls. 22. Em comprovação ao alegado, foi juntada pelo Recorrente a declaração do odontologista, Dr. José Carlos Soares Abreu (fls. 23), no sentido de ter efetivamente recebido em pagamento ao serviço prestado o valor de Cr\$ 500.000,00. Ao final requer o cancelamento parcial do crédito tributário, para o fim de eximi-lo do pagamento equivalente a 309,85 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13639.000023/93-51
Acórdão nº. : 106-10.252

Submetido o Recurso em tela à apreciação desta E. Câmara, converteu-se o julgamento em diligência visando a manifestação da Autoridade Fiscal de primeira instância a respeito do documento de fls. 23, bem como a intimação do Contribuinte para que apresentasse a declaração firmada pela Dra. Maria Izabel Z. Bouhid, informando o valor efetivamente pago pelos serviços prestados.

Após a diligência em tela, foi juntada às fls. 38 a Declaração firmada pela Dra. Maria Izabel Z. Bouhid, atestando o recebimento dos valores de Cr\$120.000,00 em agosto de 1991, Cr\$120.000,00 em setembro de 1991, Cr\$120.000,00 em outubro de 1991, Cr\$190.000,00 em novembro de 1991 e Cr\$250.000,00 em dezembro de 1991, relativamente aos serviços odontológicos prestados em favor do Contribuinte. Conforme a Resolução n. 106-00.938 desta Câmara, determinou-se a conversão do julgamento em nova diligência para que fosse aferida a autenticidade do documento de fls. 38.

Retornando os autos à apreciação deste Colegiado Fiscal, observa-se a juntada às fls. 48/49 dos autos de declaração assinada pela Dra. Maria Izabel Zamagna Bouhid cuja firma foi devidamente reconhecida pelo Cartório do 2º Ofício de Notas de Além Paraíba – MG.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13639.000023/93-51
Acórdão nº. : 106-10.252

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Trata-se de exigência decorrente de lançamento para exigir o recolhimento de multa por atraso na entrega da Declaração do IRPJ, firma individual.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 08) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 142, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, de ofício, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.712/82), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 (Decreto 70.235, de 06 de março de 1972), devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13639.000023/93-51
Acórdão nº. : 106-10.252

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO
LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

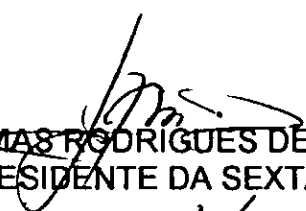
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13639.000023/93-51
Acórdão nº. : 106-10.252

INTIMAÇÃO

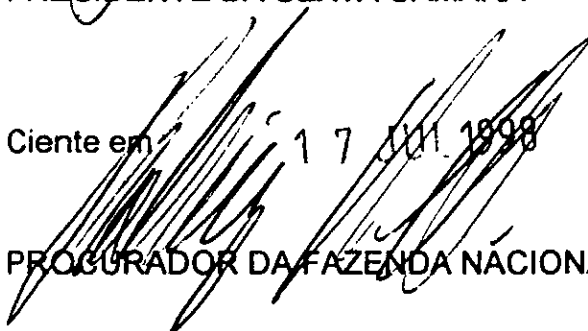
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

17 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL